

Processo nº. : 10950.001663/94-19
Recurso nº. : 111.076
Matéria: : RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.289

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.164

Erro Material – Corrige-se a contradição entre o exercício citado no voto e aquele único da exigência, por mero erro material. Mantém-se inalterado o decidido no Acórdão 108-04.092/97.

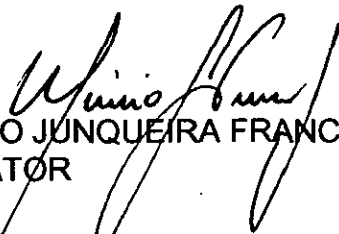
Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o voto condutor do Acórdão nº 108-04.092, de 19.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10950.001663/94-19
Acórdão nº. : 108-05.289

Recurso nº. : 111.076
Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional visando sanção de contradição no Acórdão 108-04.092/97 nos seguintes pontos:

- suscita dúvida quanto a ter sido a preliminar de decadência argüida de ofício ou constante do recurso;

- aponta contradição entre o final do voto, que faz referência ao exercício de 1988, quando o processo refere-se ao ano base de 1988, ao invés.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.001663/94-19
Acórdão nº. : 108-05.289

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Despicienda a dúvida quanto a se constante do recurso ou suscitada de ofício a preliminar de decadência. A súmula do aresto é clara no sentido de que a mesma foi suscitada pela Câmara, fls. 129. Outrossim, o voto condutor do Acórdão recorrido não faz qualquer menção a quem teria suscitado a preliminar, inexistindo qualquer contradição com a súmula referida.

Neste aspecto não há contradição a ser sanada.

O mesmo não ocorre com a indicação no voto, fls. 138, de aplicação da decadência ao exercício de 1988. De fato, deveria ter constado ano base de 1988 ou exercício de 1989.

Isto posto, voto no sentido de corrigir a citação ao exercício de 1988, constante do voto condutor a fls. 138, para que prevalece a indicação do ano base de 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR